



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000559832**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061976-26.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., é apelado FABIO ASSUNÇÃO PINTO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO EM PARTE para minoração do valor de indenização para R\$ 5.000,00.V.U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Ana Paula Poli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 18 de julho de 2019

**RODOLFO PELLIZARI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Apelação – Digital

Processo nº 1061976-26.2016.8.26.0100

Comarca: 34ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Rudi Hiroshi Shinen

Apelante: Rádio e Televisão Record S.A.

Apelado: Fábio Assunção Pinto

Voto nº 05110

**DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM PORTAL DE INTERNET QUE INDUZ ILAÇÕES DE CUNHO NEGATIVO E DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO, ACERCA DAS CONDIÇÕES PSÍQUICAS DE PERSONALIDADE PÚBLICA, DURANTE INCIDENTE COM REPÓRTER QUE REALIZAVA COBERTURA JORNALÍSTICA EM EVENTO PÚBLICO DE PREMIAÇÃO.**

**Preliminar de cerceamento de defesa** – Inocorrência. Hipótese que prescinde de instrução probatória, ainda mais, por se tratar de postulada prova testemunhal, a qual se revela inócua e impertinente para o desate da lide, ao passo que a controvérsia reside na assertiva sobre a condição do estado psíquico do autor que foi noticiada pela requerida; condição que somente poder-se-ia ser atestada por *expert* e não pessoas que presenciaram o suposto incidente.

**Mérito** - Parte autora que, durante evento de premiação de teatro, se envolveu em incidente com repórter. Notícia posteriormente veiculada em “Portal de Internet”, mantido pela empresa de comunicação RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., asseverando que o ator em questão, “não parecia muito bem” e estava “visivelmente alterado”. Pretensão da parte autora de (i) suspensão de veiculação da indigitada reportagem e respectivas fotografias no referido veículo de comunicação e demais “portais de notícias”, bem como, os provedores de *internet* elencados na peça exordial; (ii) impedir que a requerente divulgue fatos sobre sua vida privada e íntima; (iii) compelir a requerida a noticiar o desfecho desta ação judicial pelo mesmo tempo, destaque e meio utilizado para divulgação da notícia difamatória e (iv) condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em R\$ 200.000,00. Procedência parcial. Redação da notícia que procurou conferir caráter meramente sensacionalista e subjetivo, colocando em xeque a sobriedade do requerente, durante o incidente com o repórter, sem, contudo, haver lastro probatório, para realizar tais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

afirmações para promover veiculação em meios de comunicação de grande alcance midiático. Ocorrência de dano moral – Repercussão negativa na vida privada que ultrapassou o mero dissabor, pois, atingiu o seio familiar, notadamente quanto à guarda compartilhada de seus filhos, uma vez que a genitora, no mesmo dia que veiculada a notícia, encaminhou *e-mail* à assessoria do requerente informando o cancelamento do compromisso previamente agendado de visitação ao pai, ora requerente, durante o feriado pascal, diante de notícias sobre o "estado de saúde" do autor. Inadmissível conduta da parte requerida que, de forma conveniente, confunde **interesses do público** ao fomentar este tipo de jornalismo, se arvorando na condição de veículo de informação que prima pela supremacia do **interesse público**. Disfarçado propósito de conferir legalidade e legitimidade na notícia que divulgou em seu portal de entretenimento, de cunho ofensivo à honra e imagem do autor. Suspensão de veiculação da indigitada notícia e direito de resposta que deve ser assegurado, não havendo incompatibilidade das disposições contidas, neste particular, na r. sentença com o regramento previsto na Lei n. 13.188/2015. **Quantum indenizatório** fixado em R\$ 20.000,00. Valor que comporta redução, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade do caso em apreço. Minoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acolhimento de valor indenizatório a menor do que pretendido que não se configura sucumbência recíproca – Inteligência da Súmula 326, do A. Superior Tribunal de Justiça. Disciplina sucumbencial regida pelos dispositivos cogentes da lei processual civil, de modo que inaplicável Enunciado do ENFAM, notadamente quando dispuser de forma diversa da legislação aplicável. Sentença de parcial procedência mantida.

**RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO EM PARTE** para minoração do valor de indenização para R\$ 5.000,00.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** em face da r. sentença proferida nos autos da ação ajuizada em seu desfavor por **FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para (i) condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, atualizados monetariamente a partir da r. sentença (Súmula n. 362, do STJ) pelos índices da Tabela Prática desta E. Corte, acrescido de juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação e (ii) condenar a requerida à obrigação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

retirar definitivamente de seus sítios eletrônicos a publicação da referida notícia encartada às fls. 185 dos autos, com a supressão das fotografias e do texto veiculado na matéria, bem como, divulgar no portal da *internet*, no mesmo espaço utilizado, na próxima edição da coluna, a condenação resultante desta demanda, devendo tal retratação permanecer disponível pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, com lastro no artigo 2º, da Lei n. 13.188/2015. Em razão da sucumbência mínima, condenada a parte requerida ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa fixados em 15% sobre o valor da condenação.<sup>1</sup>

Sustenta a requerida, ora apelante, **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**, que a r. sentença deve ser anulada, pois incorreu o n. magistrado oficiante em cerceamento de defesa porquanto houve pedido expresso de produção de prova testemunhal consubstanciada na oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a veracidade dos fatos veiculados na matéria jornalística. No mérito, aduz a inexistência de danos morais, sob o fundamento de que houve a verificação das circunstâncias do incidente noticiado, portanto, configurada a “*mínima diligência investigativa*”, requisito exigido para veiculação de matérias jornalísticas, conforme reiterado posicionamento em decisões do A. Superior Tribunal de Justiça, além da inexistência de *animus injuriandi* acerca da informações publicadas, afastando-se, nesse sentido, o dever de indenizar imputado à recorrente. Assevera que sua atuação está albergada no direito à liberdade de informação jornalística, manifestação do pensamento e ao acesso informação; garantias

<sup>1</sup> Fls. 331-337, sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. RUDI HIROSHI SHINEN, da 34ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

insculpidas nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §1º, da Constituição Federal. Sucessivamente pugnou pela minoração do valor indenizatório, sob o fundamento de não corresponder à proporcionalidade e razoabilidade que o caso reclama, implicando enriquecimento ilícito da parte autora. Não obstante, apresenta insurgência no que diz respeito à divulgação do resultado da demanda, como forma de retratação, nos termos decididos pela r. sentença, pois, a Lei n. 13.188/2015, dispõe que o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por meio de veículo de comunicação social deve ser exercido no prazo decadencial de 60 dias, mediante envio de correspondência destinada ao veículo de comunicação responsável, medida que não foi observada pela parte autora, e ainda, a mera divulgação da sorte da demanda não configura direito de resposta, nem retificação, portanto, inaplicável compelir a veiculação do resultado da ação judicial de cunho indenizatório, com supedâneo na Lei n. 13.188/2015. Por fim, requer-se o reconhecimento de sucumbência recíproca, resultando disto a redistribuição da disciplina sucumbencial e, neste particular, adotando-se como base de cálculo de honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte apelante, o percentual decorrente da diferença do proveito econômico alcançado pelo recorrido – R\$ 20.000,00 – e o *quantum* pretendido na peça inaugural a tal título – R\$ 200.000,00, conforme preconiza Enunciado 14 da ENFAM. Por tais motivos, busca a reforma do julgado para que seja provido o apelo, anulando-se a r. sentença e, caso haja entendimento diverso, que seja pela decretação da improcedência do pedido inicial, sucessivamente, minoração do valor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

indenizatório e, por fim, a redistribuição dos ônus sucumbenciais, em face do que postulado e o que restou alcançado pela parte autora.<sup>2</sup>

Contrarrazões oferecidas pela parte autora, **FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO**, apontando o acerto da r. sentença hostilizada, razão pela qual propugna que seja mantida, tal como lançado pelo d. Juízo singular, negando-se provimento ao apelo interposto pela requerida.<sup>3</sup>

Autos distribuídos a esta relatoria, por sorteio, com manifestação tempestiva da apelante em oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução n. 772, de 26 de abril de 2017, do c. Órgão Especial desta e. Corte de Justiça, devendo, portanto, este feito ser incluído, oportunamente, em sessão de julgamento presencial.

### É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido.

Preliminarmente, de rigor à análise sobre o alegado cerceamento de defesa, diante do julgamento da lide, sem a pretendida oitiva de testemunhas, pleito formulado pela apelante.

A respeito dos poderes do juiz em relação aos pedidos de produção de provas e a sua valoração, preconizam os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão

<sup>2</sup> Fls. 358-372.

<sup>3</sup> Fls. 378-396.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Como se vê, os dispositivos acima elencados discorrem sobre os poderes instrutórios do juiz, que englobam o poder/dever de não acatar o requerimento de produção de provas inúteis ou protelatórias, bem como o princípio do convencimento motivado, o qual prevê ser o magistrado soberano na apreciação da prova constante nos autos, com a condição de indicar na decisão os motivos suficientes ao seu convencimento.

Nesse sentido, é possível afirmar que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele averiguar, com prudência, aquelas que se repute necessárias e, até mesmo, indispensáveis para o deslinde da questão posta em litígio, de modo que, concluindo pela prescindibilidade de alguma prova, não há motivo para postergar o desfecho do litígio.

Noutro giro, não se pode perder de vista que a produção de prova é direito das partes, de maneira que, se a diligência referida tem pertinência com o tópico discutido no processo, deve ser promovida a sua realização, sob pena de afronta ao devido processo legal.

Sobre o assunto, judicioso o escólio:

Diligência inúteis são aqueles que nada podem adiantar a quem as requereu. Meramente protelatórias são as diligências que têm por único fito atrasar o desenvolvimento do processo. Umas e outras podem ser indeferidas pelo juiz. Observe-se, todavia, que não pode o órgão jurisdicional



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

indeferir determinada prova por já se encontrar convencido a respeito da alegação de fato a provar. Vale dizer: por já ter valorado de maneira antecipada a prova. Admissibilidade e valoração da prova não se confundem. A prova é inadmissível tão somente se impertinente, irrelevante ou incontroversa a alegação de fato. Havendo pertinência, relevância e controvérsia da alegação, há direito fundamental à produção da prova.<sup>4</sup>

No caso em apreço, verifica-se que a controvérsia reside na veiculação, em 23 de março de 2016, em “portal de entretenimento” mantido pela apelante na *internet*, de “notícia” com o teor que, com a vênua de meus ilustres pares, passa-se à transcrição, por ser medida necessária ao desate da lide:

Fábio Assunção dá 'piti' e quase agride repórter em premiação de teatro em, SP.  
Fábio Assunção foi ao Prêmio Shell de Teatro desta terça (22), em São Paulo, **mas não parecia muito bem. Visivelmente alterado**, o ator se revoltou à toa com uma simples pergunta de um jornalista. E quase o agrediu...O repórter queria saber se Fábio havia ido lá para prestigiar algum amigo ou se estava no local para receber um prêmio. O ator se irritou a ponto de partir para cima do rapaz. Pegou no braço dele e começou a falar um monte. Só não foi adiante, pois outro jornalista, se meteu na história para defender o colega O repórter tentava se desvencilhar, mas Fábio não queria soltá-lo. **Os gritos do ator eram de assustar qualquer um. Todos que viram a cena ficaram passados. E com medo da agressividade.** A cena foi fotografada, caso Fábio Assunção e sua assessoria tentem desmentir. A foto não será publicada aqui para não expor o repórter, mas será devidamente guardada, caso seja necessário.<sup>5</sup> (g.n.)

A tutela pretendida é a indenização por danos morais pelo fato de a referida “notícia” carrear ilações sobre a estabilidade

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1310 p.

<sup>5</sup> Fls. 186-189.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

comportamental do demandante no referido incidente.

E, como consequência, disto, privado de passar o feriado pascal com seus filhos, conforme havia sido previamente acertado com a genitora que, ao tomar conhecimento da indigitada notícia, informou o cancelamento da visitação, no bojo do exercício de guarda compartilhada dos filhos.<sup>6</sup>

Nesse sentido, destaca-se o trecho do e-mail encaminhado à assessora do recorrido: [...] não mandaremos as crianças na páscoa, devido as últimas notícias que estamos lendo a **respeito da saúde do Fábio**.<sup>7</sup>

Em tais circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, se demonstra inócua e impertinente a instrução probatória, em especial, naquilo que a apelante assume ser verossímil e passível de comprovação por oitiva de testemunha sobre o demandante que: “[...] **não parecia muito bem**” e que estava **visivelmente alterado**, porquanto nem o repórter envolvido no aludido incidente, bem como as pessoas presentes no evento não detêm a *expertise* para cancelar as assertivas carregadas na referida “notícia” sobre as condições de saúde física e mental do demandante.

Rechaçada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

A despeito das alegações da apelante, não está aqui a cercear as garantias constitucionais insculpidas nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a existência de uma imprensa livre e independente se revela pedra fundamental de

<sup>6</sup> Fls. 181-184.

<sup>7</sup> Fls. 181.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

um Estado Democrático de Direito, portanto, esta verve defensiva não se sustenta, pois, em absoluta incompatibilidade com o caso em apreço.

Outrossim, se revela questionável a argumentação de que referida “notícia” busca atender a supremacia do interesse público, portanto, restaria mitigado o interesse individual.

Oportuno indagar, nesse sentido, sobre o conceito de interesse público que é utilizado pela apelante, pois o teor da “notícia”, a despeito de inegavelmente fomentar interesse de um determinado *público espectador*, passa ao largo de se consubstanciar hipótese de supremacia de interesse público que possua o condão de colidir com o postulado constitucional consistente na inviolabilidade da honra e imagem da parte autora.

Nestas circunstâncias, dentre tantos outros conceitos de renomados juristas pátrios merecedores de destaque, a título ilustrativo, colaciona-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.<sup>8</sup>

Nessa quadra de raciocínio, se mostra equivocada a premissa da apelante sobre o conceito de interesse público, o qual está

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Constitucional. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

inegavelmente imbricado à imprensa livre e, na mesma medida, dissociada com a atividade desenvolvida no referido “portal de notícias” da apelante, bastando-se para alcance desta conclusão a mera leitura de suas razões recursais ao descrever sobre o propósito e ao que se dedica o referido veículo:

[...] publica diariamente em seu blog [...] notícias relacionadas ao mundo das celebridades, envolvendo atores, atrizes, escritores, músicos e personalidades da mídia em geral. Trata-se de ramo do jornalismo dedicado ao entretenimento, que desperta grande **interesse do público em geral**.<sup>9</sup> (grifei).

Dessume-se, assim, que o interesse público, na acepção jurídica do termo, o qual tutela os anseios da coletividade, não se confunde, sob nenhum prisma, **com o interesse do público em geral**, este segundo que não guarda nenhuma relevância para **a um**: inquinar a r. sentença como ato de ofensa à imprensa livre e liberdade de expressão, **a dois**: mitigar a honra e a imagem do ofendido para fins de entretenimento do **público em geral** e, por conseguinte, a monetização deste tipo de prática, por fim, **a três**: afastar o dever de reparação, em caso de violação do patrimônio moral do ofendido.

E no caso em testilha, o dano moral restou patente, pois, justamente em razão da conduta da apelante, houve, uma vez mais, a exposição, de forma inconsequente, da imagem do demandante, insinuando abalo de sua sobriedade ao asseverar, sem nenhum lastro probatório chancelado por *expert*, estar **visivelmente alterado**. Ainda assim, notícia sobre o estado psíquico do recorrido foi publicado no *"portal de entretenimento"* mantido pela apelante.

<sup>9</sup> Fls. 362.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ora, a patologia consistente em dependência química é uma condição que não pode ser explorada de forma sensacionalista, como fez a apelante, utilizando-se de redação cuja natureza dúbia, realizando insinuações acerca da sobriedade da parte autora, fato que acarretou, além da ofensa moral, o cancelamento de compromisso previamente agendado com seus filhos.

E nem se cogite a hipótese que o caso em apreço se configura na exigência de “*mínimo de diligência investigativa*”, pois, conforme sobredito, o incidente envolvendo o repórter não é o cerne da questão, e sim a falta de cautela da apelante – proposital ou não – ao realizar insinuações sobre o estado psíquico do recorrido, veiculando notícia em meio de comunicação de grande alcance, na qual consigna afirmações, sem lastro probatório, que sugerem hipótese de alteração de estado de consciência, aproveitando-se se tratar de pessoa que, em episódios anteriores, demonstrou embate à dependência química.

Entrementes, merece ser acolhido o pleito de minoração do *quantum* indenizatório, ao passo que, a despeito de ter havido ofensa à moral da parte autora, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade apontam que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra suficiente às circunstâncias do caso em apreço.

Quanto à divulgação do resultado desta demanda condenatória em seu “portal de notícias”, a despeito do regramento especial previsto na Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015, verifica-se que o prazo decadencial de 60 dias previsto no artigo 3º do aludido diploma se dá âmbito extrajudicial, circunstância que não se verifica nesta hipótese.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

No mais, havendo pedido expresso da parte autora, para fins de direito de resposta, a veiculação do resultado desta demanda no “portal de internet” em que foi veiculada a notícia ofensiva à honra do demandante, respeitado entendimento diverso, não se vislumbra incompatível com a *mens legis* da Lei n. 13.188/2015 e, portanto, deve ser mantida a determinação judicial, tal como lançada na r. sentença.

Em relação ao enunciado n. 14 do ENFAM, não se vislumbra sua aplicação, porquanto o Código de Processo Civil, em seu Capítulo II, Seção III se revela como suficiente regramento cogente para definir despesas, honorários advocatícios e multas a ser observado pelo Julgador.

No mais, não há que se falar em sucumbência do recorrido, em razão de acolhimento de valor a menor do que pretendeu a título de danos morais.

Nesse sentido é a Súmula n. 326 do A. Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*”.

Desta forma, no que concerne no caso em apreço, acertada a r. decisão que reconheceu a sucumbência mínima do autor, condenando a requerida, ora apelante ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, parâmetro cogente previsto no artigo 85, §2º, da lei processual civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Por fim, em cumprimento ao atendimento ao artigo 85, §11, do Código de Ritos, considerando que o recurso não logrou êxito em relação aos pedidos principais que induziriam à redistribuição do ônus sucumbencial, de rigor a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para minoração do *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**RODOLFO PELLIZARI**  
Relator